

DIRETRIZES DE AÇÃO E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DA BAHIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS INTRODUTÓRIAS

1. O conselheiro tutelar, por seu Colegiado, deverá zelar pelo cumprimento de diretrizes constantes deste documento.
2. Todos os procedimentos realizados pelo Conselho Tutelar deverão ser cuidadosamente registrados em formulários próprios, em linguagem de fácil e clara compreensão pelos demais conselheiros, a fim de que todas as crianças e adolescentes sejam atendidos com presteza, de modo a evitar a exposição a situações de risco.
3. Os conselheiros deverão cumprir o horário estabelecido para o atendimento, conforme art.134 do ECA, em livro ponto, para controle interno, lembrando sempre, porém que o Conselho Tutelar deverá estar disponível 24 horas por dia.
4. Os conselheiros deverão manter uma postura ética com todos os colegas, funcionários e usuários do Conselho Tutelar.
5. Os atendimentos realizados pelos conselheiros tutelares deverão ocorrer em espaço com a destinação própria e condigna, observando-se sempre o sigilo das informações obtidas e evitando, com isso, situações constrangedoras.
6. A aplicação de medidas dependerá de decisão do Colegiado, com a expressa concordância, de no mínimo 03 conselheiros tutelares, em documento próprio, ou Colegiado subsequente.
7. Quando a realização da entrevista, o conselheiro tutelar deverá saber ouvir e observar, isentando-se de valores concepções pessoais, evitando pré-julgamentos e nem criando ou reforçando estereótipos ou imagens negativas. Deverá estabelecer, a cada entrevista, o motivo para tal encontro, explicando sobre as atribuições do Conselho Tutelar.
8. Face o caráter sigiloso das informações obtidas nos atendimentos, estas só poderão ser compartilhadas com outras entidades de atendimento ou pessoas previamente identificadas quando o conselheiro tutelar, após avaliar a situação, entender necessário e conveniente tal repasse.
9. Nas hipóteses em que o Conselho Tutelar aplicar medidas de proteção requisitando serviços (art. 136,III, a) ou determinando ações ao pais ou responsável (art. 129, I a VII), e ocorrer descumprimentos injustificado de deliberação, o Conselho Tutelar deverá representar a entidade (ART. 136,III, b) ou aos pais ou responsável (art. 249 c/c art. 194) junto a autoridade judiciária (Juizado da Infância e juventude, quando houver, senão ao Juiz de Direito da Comarca).
10. No caso de descumprimento pelos pais ou responsável de determinação do Conselho Tutelar, e tratando-se de infração administrativa, poderá ser encaminhada a notícia ou Ministério Público, a quem compete a representação (136,IV do ECA). Na hipótese do crime de embaraço (art.236 do ECA), será obrigatório o encaminhamento do Ministério Público (art.136, IV do ECA), único órgão competente para intentar a ação penal (art.129, I da Constituição Federal).
11. Descumpridas as medidas tomadas pelo Conselho Tutelar, o prazo máximo para

perfectibilização da representação será de trinta (30) dias, a menos que o Colegiado decida diferentemente. O mesmo aplica-se quando a requisição deixa de ser cumprida injustificadamente.

- 12. No caso de os profissionais de serviços específicos se recusarem a efetivar aquele que foi requisitado, ou na inexistência do mesmo na rede municipal, o Conselho Tutelar deverá fazer a devida comunicação ao Conselho Municipal de Direitos, ao respectivo Conselho Regional profissional e ao Ministério Público.**
13. Ao Conselho Tutelar não compete intervir em questões que envolvem a guarda de crianças e adolescentes, devendo, portanto, encaminhar os casos ao órgão competente, caso tome conhecimentos de situações irregulares.
14. Não competem ao Conselho Tutelar acompanhar “batidas” policiais, nem realizar investidas em bares, boates, pontos de tráfico, etc.
15. As manifestações de conselheiros tutelares perante os meios de comunicação deverão ser precedidas de aprovação do Colegiado, a menos que o faça em nome próprio, caso em que tal condição deverá ser esclarecida perante os ouvintes e/ou telespectadores.

DO COLEGIADO

16. As reuniões do Colegiado deverão ocorrer semanalmente, (ou a combinar com os seus pares) priorizando a discussão de casos, aplicação de medidas, encaminhamento, funcionamento e organização de cada CT, informes das redes, discussão dos procedimentos dos Conselhos e dos conselheiros, além do estudo de temas diversos pertinentes ao desenvolvimento das atividades, divulgando-se os trabalhos realizados à população, observando, todavia, o sigilo obrigatório que cada caso reclama.
17. A participação do conselheiro tutelar nas discussões do Colegiado é fundamental. Assim, diante das necessidades de atendimentos emergenciais, estes deverão ser realizados objetivamente, mas sempre com a prudência devida, devendo o conselheiro tutelar retomar a discussão com o grupo tão logo esteja disponível.
18. Os representantes indicados pelos Conselhos Tutelares para participarem de seminários, cursos, fóruns ou eventos envolvendo questões relacionadas à criança e ao adolescente deverão fazer o relato dos temas abordados perante o Colegiado.
19. Também serão registradas em atas as reuniões extraordinárias do Colegiado realizadas para discussão de questões urgentes.
20. A divulgação de quaisquer dados do CT deverá ser aparecida, avaliada e decidida pelo Colegiado; depois de divulgado, os dados são de domínio público.
21. Quando o Conselho Tutelar encaminhar um caso para o outro município, os conselheiros deverão relatar por escrito os procedimentos realizados e, quando solicitados, enviar a documentação pertinente ao caso.

DO PLANTÃO

22. O plantão é da responsabilidade do Colegiado, ao qual cabe providenciar a substituição do conselheiro plantonista que eventualmente encontra-se impossibilitado de realizá-lo.

23. Todas as ocorrências atendidas ou comunicadas ao Plantão deverão ser necessariamente registradas e encaminhadas ao conselheiro tutelar responsável para discussão em Colegiado.
24. Os conselheiros plantonistas deverão, até o final de seu Plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que estão repassando ao conselheiro tutelar responsável. Não sendo possível, pelo horário, deixarão um relato detalhado dos procedimentos executados e sugestões de procedimentos a serem tomados.
25. O conselheiro plantonista deverá avaliar a necessidade de alimentação, higiene, agasalho e/ou cuidados médicos das crianças e/ou adolescentes atendidos, tomando as providências cabíveis, sendo vedado medicá-lo(a)s, exceto sob prescrição médica.
26. Em caso de agressão física, o conselheiro plantonista encaminhará a vítima ao atendimento de saúde e, incontinentemente, localizará os pais ou responsável, para que procedam ao registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e encaminhem a criança ou adolescente agredido para a realização de exame do corpo de delito, solicitando o retorno dos pais ou responsável ao CT para a comprovação do procedimento. Em não localizado pais/responsável, ou se os mesmos forem os agentes da violação ocorrida, o Plantão avaliará a necessidade de abrigo, e **providenciará o registro da Boletim de ocorrência (BO) na Delegacia de Polícia**, devendo ser encaminhado de imediato um relatório ao Ministério Público, anexando o parecer médico.
27. A criança ou adolescente será entregue aos pais ou responsável quando houve endereço certo, mediante termo de responsabilidade, anexado a este a notificação para o comparecimento ao Conselho Tutelar em data ou horário ao Conselho Tutelar e horário provenientes fixados. Caso não sejam encontrados os pais/responsáveis, **a criança ou adolescente será encaminhado a entidade de abrigo oficialmente reconhecida, sendo esta medida comunicada imediatamente à autoridade jurídica**. Havendo vínculo evidente e comprovada idoneidade a criança ou adolescente poderá ficar com terceiro, mediante assinatura em termo de responsabilidade, com testemunhas, em caráter emergencial, pois a colocação em família substituta, ou modificação de guarda ou tutela, é determinação exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude acompanhado pelo Ministério Público.
28. Caso não possua o endereço dos pais, ou a moradia localiza-se em área de risco ou de difícil acesso, o conselheiro encaminhará a criança ou o adolescente **para uma entidade de abrigo** e, na falta deste **tendo esgotado seus recursos e possibilidades, solicitar ao Juiz de plantão da Comarca que providencie a medida adequada e necessária**.
29. Havendo a necessidade urgente de atendimento especializado a criança ou adolescente, o plantonista poderá, excepcionalmente, aplicar a medida prevista no art.129, VI do ECA., independente de prévia discussão em Colegiado.
30. Nos casos em que ficar caracterizado fato que constitua infração administrativa ou penal, o Plantão remeterá o caso ao Conselho Tutelar responsável, indicado o cumprimento da atribuição prevista no art.136, IV do ECA.
31. Caso o profissional da área de saúde recuse-se a relatar, **definir, precisar, discriminar ou, por qualquer forma, registrar as lesões, prejudicando assim o prontuário do registro das agressões sofridas pela criança ou adolescente**, bem como o hospital negue-se em internar casos de comprovada necessidade, o CT responsável **comunicará o fato, por**

escrito, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Ministério Público.

32. Quando a criança/adolescente atendida residir em outro município, o primeiro procedimento a ser adotado é a transferência do mesmo, mediante termo de responsabilidade, aos pais ou responsável, ao CT ou Juizado de Infância de origem. Em não sendo possível, o Conselho Tutelar obrigará em caráter de urgência, comunicando incontinentemente o **CT competente** para a tomada das providências legais.
33. Os conselheiros, ao atenderem casos oriundos de outros municípios, deverão contatá-los imediatamente a fim de garantir a continuidade do atendimento, atendendo-se a competência do CT referida no art.138 do ECA.

DO RECEBIMENTO DE DENÚCIAS

34. O CT receberá denúncias, pessoalmente ou por telefone, sempre respeitando o direito ao anonimato, e informando o usuário sobre as funções do Conselho e suas respectivas atribuições. Caso a apuração do fato denunciado não seja atribuição do CT, orientará acerca do órgão competente para contato.
35. Ao receber a denúncia o conselheiro tutelar deverá tentar obter o maior número de informações possíveis, tais como: nome, endereço, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, grau de instrução, teia familiar da criança/adolescente, local de emprego dos pais/responsáveis, etc.
36. Se a denúncia for feita por telefone, colher-se-á o maior número de elementos possíveis, buscando demonstrar ao denunciante a importância do seu comparecimento perante o CT para a formalização da mesma, respeitando, porém, o direito ao anonimato.
37. Se a denúncia for efetuada pessoalmente, o relato deverá ser o mais completo possível obedecendo a ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento. **O usuário será esclarecido a cerca das medidas que serão tomadas pelo Conselho Tutelar e pelos demais órgão da rede** a fim de, possivelmente, comprometê-lo com a proteção da criança/adolescente.
38. O conselheiro tutelar verificará a segurança da informação, buscando outras fontes e o interesse real do usuário, utilizando para tanto perguntas tais como: grau de parentesco com a criança/adolescente, como o agente violador, qual sua relação com os mesmos, se presenciou o fato gerador de denúncia, **com que frequência ocorre** (espóradica ou sistematicamente),etc.
39. O local, data e horário a ser efetuada a averiguação da denúncia deverão constar junto à ficha de registro da ocorrência (denúncia), e deverá ocorrer em prazo exíguo.
40. O conselheiro tutelar registrará os fatos ocorridos de toda clientela, **mediante confirmação ou suspeita de violação de direitos** de forma organizada, esclarecendo ao máximo a tipologia da denúncia e estabelecendo prioridades.

DAS ENTREVISTAS E VISITAS DOMICILIARES

41. O conselheiro tutelar deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque de denúncia.

42. O conselheiro deverá questionar sem postura de intimidação.
43. A participação de outras pessoas (vizinho, avó, uma técnica, um estagiário) no momento da entrevista não será permitida, exceto se autorizada pelo(a) próprio conselheiro, bem como pelo entrevistado. Em relação ao advogado este tem o direito garantido de acompanhar o seu cliente, se este desejar conforme art.5º, LV, CF 88.
44. O conselheiro tutelar atentará para a possibilidade, inclusive estratégica, de serem procedidas as entrevistas separadamente.
45. O ambiente da entrevista deverá proporcionar tranquilidade, não podendo haver ameaças ou interrupções extremas.
46. O conselheiro tutelar deverá orientar o entrevistado quanto a repercussão e importância das declarações prestadas, tranquilizando-o porém, a fim de que a entrevista possa ocorrer num clima de franqueza e confiança.
47. Os objetivos da entrevista visam a construção de um vínculo de respeito e confiança com a pessoa entrevistada, não devendo a mesma ser desviada por questões de foro íntimo. O conselheiro poderá abordar o entrevistado dentro dos limites necessários a instrução do caso, bem como para orientar ou encaminhar o caso ao atendimento especializado.
48. Sempre que possível, o conselheiro deverá procurar envolver o entrevistado a fim de resgatar a identidade da família, buscando soluções conjuntas e correspondentes aos encaminhamento.
49. As entrevistas a serem realizadas com crianças requererão do conselheiro tutelar cuidados e atenções especiais, levando-se em conta o seu grau de desenvolvimento, devendo acontecer em clima de tranquilidade, respeito e confiança, jamais obrigando-a a colaborar mediante coação ou promessa de benefícios.
50. Na entrevista com o adolescente, o conselheiro precisará ter presente sua condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, crenças religiosas e políticas, empregos e profissões, distrações e atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca de identidade, e normalmente, a negação de qualquer tipo de autoridade.
51. O conselheiro, ao registrar o conteúdo de uma entrevista, deverá ser cauteloso com seu relato, **utilizando-se de certas expressões como sic, refere , cita, diz argumentada, ou ainda colocar entre “” (aspas) ou em itálico**, para diferenciar o relato do conselheiro de descrição do entrevistado.
52. Nas visitas domiciliares, o conselheiro deverá procurar afastar amigos ou vizinhos “curiosos”, salvo expressa solicitação do entrevistado, o que deverá ser registrado. Não havendo expressado consentimento ou, não sendo este acolhido, o conselheiro deverá solicitar o comparecimento ao Conselheiro Tutelar.
53. Após abordagens realizadas, o CT organizará e encaminhará as medidas cabíveis.

DOS MAUS TRATOS NA FAMÍLIA, ESTADO E NA SOCIEDADE-ABANDONO - ABUSO SEXUAL - AGRESSÃO FÍSICA e/ou PISICOLÓGICA - EXPLORAÇÃO SEXUAL- EXPLORAÇÃO NO TRABALHO- NEGLIGÊNCIA- UTILIZAÇÃO NA MENDICÂNCIA

54. Quando da ocorrência de maus-tratos em família, o Conselho Tutelar deverá aplicar a medida mais adequada, considerando a criança, o adolescente, a família e os agentes violadores, e respeitando possibilidades e limites de cada um, desmistificando falsas expectativas em relação à situação, que possam vir a aumentar as frustrações.
55. Para proceder a averiguação de denúncias, faz-se necessária a ouvida da criança e/ou adolescente, pais ou responsável **e, se for o caso**, o suposto agente violador. Contudo, se no ato da denúncia já estiverem presentes as partes interessadas, será efetuado o relato da situação e, na seqüência, a entrevista com os mesmos.
56. Nos casos em que se faz necessária retirada de pertences pessoais da criança e/ou adolescente do lar, após o registro da violação de direitos da Delegacia de polícia, o órgão competente(polícia) deverá acompanhar o responsável até a residência, não cabendo ao CT o referido procedimento.
57. **Para atingir pleno êxito em seus encaminhamentos, o Conselho Tutelar poderá aplicar aos pais as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA. Às crianças e aos adolescentes podem ser aplicadas medidas protetivas do 101, I a VII da mesma Lei, devendo o órgão acompanhar eficácia das mesmas.**
58. **Quando a denúncia não caracterizar fato que constitua infração administrativa nem penal**, o conselheiro tutelar notificará o denunciado para comparecer ao Conselho, ocasião em que **se procederá a entrevista para a tomada das medidas protetivas adequadas e cabíveis**. Todavia, se a criança ou adolescente **estiver no Conselho Tutelar por ter sofrido violação de direito que caracterize infração administrativa ou penal**, aplica-se-á o art.136, IV do ECA, devendo, também, o conselheiro tutelar, buscar localizar os pais ou responsável para a realização de entrevista ou visita domiciliar, com o objetivo de se verificar a possibilidade de acolhimento da criança/adolescente e **a aplicação das medidas cabíveis previstas no artigo 129, I a VII.**
59. Sendo necessário o encaminhamento da criança e/ou adolescente aos serviços de saúde, o conselheiro buscará obter o boletim de atendimento para subsidiar **a requisição dos respectivos serviços.**
60. O Conselheiro deverá avaliar a necessidade do registro policial e, **por entender que assim é quando se trata de infração administrativa ou penal (art. 194 do ECA)**, deverá solicitar aos pais ou responsável a realização de tal procedimento, marcando o retorno dos mesmos ao Conselho Tutelar para a comprovação do registro. Considerando a violação grave, o conselheiro deverá solicitar o retorno dos pais/responsável ao CT em 24 horas, caso contrário, no período de 15 e 20 dias. Não retomando os pais ou responsável e/ou descumprindo a determinação do Conselho Tutelar, haverá de ser aplicada a medida de Advertência (art. 129, VII do ECA) **ou a representação junto à autoridade judiciária, conforme caso (art.136, III, b).**
61. O Conselho Tutelar aguardará resposta **ao pedido de medida** cautelar de afastamento do lar do agressor (art. 130 do ECA), em prazo exíguo, variando conforme cada caso. Não sendo o agressor afastado do lar no prazo necessário para a proteção da criança/adolescente vitimado, ou ambos genitores forem agentes violadores, o CT adotará os procedimentos subsequentes:
- I- em caso de encaminhamento ao círculo parental, executará a ação em caráter emergencial

e com autorização judicial (art. 28 – vide, novamente, Item 14). Para tal procedimento faz-se necessário que o conselheiro avalie, na medida do possível, as possibilidades de proteção efetiva oferecidas no círculo parental. Incontinente, comunicará o fato ao Ministério Público. O conselheiro deverá informar a família os procedimentos a serem adotados, seus objetivos, bem como suas responsabilidades, registrando no expediente tal orientação e solicitando à pessoa que esta acolhendo a criança ou adolescente que o assine;

II- em caso de encaminhamento a terceiros poderá conforme o item anterior, buscando, inicialmente, esgotar as possibilidades junto ao ciclo parental.

Em ambos os casos (I e II), faz-se necessário colher o maior número de dados possíveis sobre a pessoa que assume a responsabilidade no acolhimento. Esgotadas todas as possibilidades, aplica-se-a a medida de proteção sob a forma de abrigo (art. 101, VI do ECA).

62. O Conselho Tutelar, com o objetivo de verificar a eficácia das medidas aplicadas e constituir um trabalho articulado de acompanhamento e prevenção aos maus-tratos, deverá acompanhar os os casos através do retorno dos pais ou responsável, visitas domiciliares, entrevistas e contatos com instituições e entidades das redes de atendimento.
63. Constata a necessidade de suspensão ou perda do pátrio poder, representará junto ao Ministério Público, após decisão no Colegiado.
64. Nos casos de ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do pátrio poder, estando a criança/adolescente com direitos violados, o Conselho Tutelar adotará as medidas de proteção do art. 101 e 129 do ECA. Simultaneamente, responsabilizará os órgãos que têm por dever assumir e encaminhar a situação.

DA SAÚDE

65. Constatada a necessidade, o conselheiro encaminhará a criança/adolescente para avaliação e, se necessário, incontinente aplicação das medidas de proteção citadas nos artigos 101, VI e 129, II, III e VI do ECA **através da requisição dos respectivos serviços (art. 136, III).**
66. Ao aplicar as medidas de proteção (artigos 101,V,VI e 129, II, III e VI do ECA), o Conselho Tutelar deverá verificar, com antecedência, a garantia de atendimento. No ato da aplicação de medidas, o recurso a ser utilizado será definido pelo Conselho Tutelar, após ouvir e considerar a opinião dos pais ou e/ou responsável e a criança e/ou o adolescente.
67. Caberá ao Conselho Tutelar, ou encaminhar uma criança ou adolescente para atendimento em instituição de saúde, fazê-lo através de encaminhamento padrão (**Requisição**), expondo os motivos das medidas de proteção aplicadas, evitando , ao máximo, expor o usuário.
68. Os pais ou responsável deverão informar ao Conselho Tutelar se houve o efetivo atendimento no prazo estipulado pelo Conselho.
69. Quando criança ou adolescente estiver hospitalizado sob suspeita ou confirmação de maus-tratos, o hospital deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar (**art. 245 do ECA**) para a tomada de providências.
70. Quando o Conselho Tutelar necessitar de informações de alguma criança ou adolescente que esteja sendo acompanhada pelo mesmo, relativas aos atendimentos de saúde, deverá ser

encaminhado um pedido, através de ofício, à direção do hospital ou unidade sanitária, com cópia aos setores específicos, solicitando o retorno das informações necessárias em prazo definido.

71. Quando necessário, o Conselho Tutelar solicitará a realização de reuniões com a instituição de saúde.
72. Quando o usuário não cumprir as medidas aplicadas e/ou não se vincular ao tratamento o Conselho Tutelar poderá encaminhar a situação em conjunto com a equipe técnica da instituição para avaliação e outros procedimentos.
73. Havendo divergência de avaliação entre o Conselho Tutelar e a instituição de saúde o conselheiro deverá evitar comentá-la com os pais ou responsável e com a criança/adolescente buscando, no entanto, uma solução para a controvérsia sendo que, poderá noticiar o fato ao Ministério Público que posicionando-se contra a instituição de saúde, poderá promover uma solução através da via judicial.

DA CONDUTA: USO DE DROGAS LÍCITAS OU ILÍCITAS

74. A averiguação da denúncia deverá apontar-se há indicativo de alteração de acompanhamento da criança/adolescente por conseqüências do uso de drogas. Havendo indicativo de alteração de comportamento, a criança/adolescente **o Conselho Tutelar requisitará os serviços necessários à recuperação da criança/adolescente, nas áreas de saúde, educação, serviço social e aqueles que julgar pertinente e oportuno.** Não existindo no Município tal serviço de atendimento o Conselho Tutelar deverá **notificar** o Ministério Público, **nos termos do art. 136, IV** a fim de que este tome providências visando a garantia desse Direito. Existindo divergências entre o Ministério público e hospital realizar encaminhamento via judicial.
75. O conselheiro tutelar através de programa competente deverá promover o encaminhamento da criança e do adolescente envolvido com drogas para tratamento, envolvendo a família e avaliando, juntamente com a instituição, a participação de outras pessoas ou outros procedimentos para a recuperação da criança/adolescente.
76. Comparecendo os pais ou responsável perante o Conselho Tutelar solicitado orientações sobre o procedimento a serem adotados e entendendo o Conselho que os mesmo encontram-se em condições de assumirem **os deveres inerentes à guarda e ao pátrio poder da criança ou adolescente (conforme preconiza o art. 22 do ECA)**, os casos serão registrados e categorizados com orientações.
77. Nos casos de denúncia de utilização de criança e/ou adolescente no tráfico de drogas, exploração sexual e outras atividades ilícitas, o CT aplicará medidas cabíveis, formalizando a denúncia ao Ministério Público.

DO DESAPARECIMENTO CAUSADO POR FUGA, RAPTO, SEQÜESTRO OU CRIANÇA/ADOLESCENTE PERDIDO

78. O conselheiro tutelar deverá entrevistar o comunicante a fim de verificar se efetivamente ocorreu o desaparecimento **da criança ou adolescente**, suas possíveis causas, além **de uma** possível reincidência **no Conselho Tutelar.** Deverão ser buscados subsídios para a localização bem como ser encaminhado o caso imediatamente aos órgão de Segurança Pública exigindo o comunicante um prazo para que o mesmo retorne ao CT. Expirado este

prazo e não havendo retorno, o Conselho Tutelar efetuará visita domiciliar ou notificação a fim de verificar a situação.

79. O CT registrará a situação com conflito familiar e fuga **do lar**, sendo, **concomitante uma avaliação global da situação para destacar a existência – ou não – de violações de outros direitos**, para a tomada das medidas cabíveis.
80. Os conselheiros comunicarão ao plantão, no mesmo dia, o recebimento de informações sobre desaparecimento. **Da mesma forma, o Plantão comunicará aos demais conselheiros** notícia de retorno ou localização de criança adolescente dado como desaparecido com fuga do lar.

PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL POR CRIANÇA

81. **O conselheiro tutelar deverá confirmar, antes de mais nada, a idade da pessoa, de preferência no Registro de Nascimento, a fim de dar o encaminhamento correto. Em seguida,** averiguar a possível prática do ato infracional junto aos responsável, aplicando as medidas do art. 101, I a VII c/c 129, I a VII do ECA.
82. A criança deverá ser entregue aos pais ou responsável, mediante Termo de Responsabilidade com cópia assinada e protocolada no CT.

DA PRÁTICA DE ATO-INFRACIONAL POR ADOLESCENTE

83. O adolescente a quem se atribui a autoria de Ato Infracional será atendido pelas Delegacias de Polícia, **pelo Ministério Público e pelo poder Judiciário, enquanto ato infracional específico, conforme arts. 171 e seguintes, da Seção V Capítulo III, Título VI do livro II do ECA**, cabendo ao Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção que se fizerem necessárias em conformidade com o art. 136, VI **da mesma Lei**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS-DO AMPARO LEGAL DE AÇÕES CONSELHEIRAS

I - Arts. 228 a 224 ECA (penais): encaminhar notícia ao Ministério Público;

II - Arts.245 a 258 do ECA(administrativa): encaminhar notícia ou representar ao Ministério Público ou ao Juizado da Infância e da juventude;

III - Crimes previstos no Código Penal e demais Leis (incluir as categoria de maus-tratos) com ausência dos pais ou colidência de interesses: encaminhar notícia ao Ministério Público solicitando designação de Curador Especial par atendimento protetivo dos direitos;

IV - Ações de separação de corpos (cabíveis mesmo à União Estável), separação judicial, regularização de guarda, pedido de adoção de guarda, pensão alimentícia: orientar o usuário a procurar a Assistência Judiciária/Advogado;

V - Ações de perda/suspensão de Pátrio Poder: representar ao Ministério Público;

VI - Ações de responsabilidade do Poder Público por falta ou oferta irregular de vaga escolar (**educação infantil, ensino fundamental e médio**): encaminhar o usuário ou encaminhar notícia ao Ministério Público;

VII - Ações de responsabilidade de órgão de serviço públicos por descumprimento

injustificado de requisição do Conselho Tutelar, conforme artigo 136, III, alínea b do Estatuto da Criança e do Adolescente: representar ao Juizado da Infância e da Juventude.

Documento discutido e aprovado no 3º e 4º Encontro de Conselhos Tutelares do Estado da Bahia realizado em Salvador e Jequié – Bahia. Tendo por base o documento “Procedimentos Unificados” elaborado pelos Conselhos Tutelares do Rio Grande do Sul no 4º e 5º Encontro Estadual